

Altera os arts. 4º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a garantir atendimento médico e odontológico ao educando no ensino fundamental público, dispor sobre a incumbência da União na avaliação do ensino, prever a avaliação das escolas no âmbito municipal e assegurar licença periódica de capacitação para os profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. A assistência à saúde a que se refere o inciso VII deste artigo incluirá o atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado do aluno, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

“Art. 9º.

.....
VI – assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação do rendimento escolar em todas as modalidades dos ensinos fundamental, médio e superior, bem como a avaliação nacional das condições de oferta da educação infantil, com os objetivos de definir prioridades e de melhorar a qualidade da educação;

” (NR)

“Art. 11.

IV – autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

.....” (NR)

“Art. 67.

II – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico remunerado, a cada 7 (sete) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal